SENTENÇA

Processo n°: 1000747-93.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Requerida: ELIANA CORDEIRO SCHMIDT

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Schmidt, dizendo que em 10.05.2011, celebraram contrato de arrendamento mercantil do veículo PEUGEOT, 207 PASSION XR - Sport 1.4, placa EIK-8201, chassi 9362NKFWXAB007094, Renavam 151755302, fabricado em 2009, modelo 2010, cor CINZA, obrigando-se a ré a lhe pagar a contraprestação e VRG da ordem de R\$ 1.120,01 por mês, durante 48 meses, com vencimento da primeira parcela em 10/06/2011. Em 15.07.2013 firmaram aditivo contratual, prorrogando o prazo do arrendamento e alterando o valor da parcela, que passou a ser de R\$ 762,44 mensais, durante 72 meses, com vencimento da primeira em 11.09.2013. A ré pagou duas prestações. Foi notificada e constituída em mora e não restituiu o veículo. Pede a liminar de reintegração de posse e, ao final, a procedência da ação para consolidar em poder do autor a posse e o domínio pleno do veículo, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas. O autor providenciou com a inicial os documentos relacionados ao pedido.

A liminar de reintegração de posse foi concedida e cumprida às fls. 40/41. A ré foi citada e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré foi citada e não contestou a ação, recolhendo os efeitos da revelia (inciso II, do art. 330, do CPC), isto é, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, porquanto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

acompanhada de sólida prova documental.

O autor exibiu o contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré e subsequente aditamento, ambos concernentes ao veículo acima descrito. A ré deixou de pagar a prestação de nº 3 e as subsequentes. Duas prestações num contexto de 72 não pode ser tido como adimplemento substancial.

A ré foi constituída em mora, não pagou nem restituiu o veículo, cometendo assim esbulho possessório, que deu ensejo à reintegração de posse, cuja liminar já foi cumprida, conforme fls. 40/41.

JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar a posse e domínio pleno do veículo em favor do autor do veículo apreendido à fl. 41. Condeno a ré a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA